



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03182/12

Prefeitura Municipal de Lagoa. Prestação de contas Anual. Exercício de 2011. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 00411/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Anexação de cópia da presente decisão ao PAG. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

**ACÓRDÃO APL – TC 00081/18**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00411/17, emitido nos autos do presente processo, que examina a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2011.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste Tribunal decidiram:

“...

III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, para que dê cumprimento ao item 4 do Acórdão APL TC 00941/12 e proceda à devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo.”

Esgotado o prazo fixado no mencionado acórdão, sem qualquer manifestação do gestor responsável, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 4901/4903, constatando que não houve qualquer devolução do valor de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB. Ao final, considerou que o Acórdão APL – TC 00411/17 não foi cumprido.

Posteriormente, foi requerida a intervenção do Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 00123/18, fls. 4908/4910, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

“1. **Declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC 00411/17;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03182/12

2. **Aplicação de multa** à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

3. **Assinação de novo prazo** ao atual gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00411/17.”

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foi implementada a providência determinada pelo item III do Acórdão APL – TC 00411/17 e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue não cumprido o item III do Acórdão – APL TC 00411/17;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,02 UFR-PB, ao gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Determine a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de Lagoa, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 00179/18), para subsidiar sua análise;
4. Encaminhe os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui aplicada.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03182/12, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00411/17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03182/12

CONSIDERANDO o relatório da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Julgar não cumprido o item III do Acórdão – APL TC 00411/17;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,02 UFR-PB, ao gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de Lagoa, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 00179/18), para subsidiar sua análise;
4. Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui aplicada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:49



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL